



**cofen**  
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra



**Memorando CONATENF nº 011/2021**  
**Parecer nº 008/2021-L**

**Administrativo. Consultivo. Direito à privacidade no exercício profissional. Possibilidade de recusa do profissional de enfermagem de ser filmado ou fotografado no ato de aplicação da vacina contra a COVID-19. Aplicação do art. 21 do Código de Ética da Enfermagem.**

**Ilmo. Sr. Chefe da DPAC**

## **I – RELATÓRIO**

Cuida-se de requerimento da Comissão Nacional de Auxiliares Técnicos de Enfermagem (Conatenf), dirigida à Presidência do Cofen, por meio do Memorando CONATENF nº 011/2021, solicitando, em síntese, seja realizada análise da aplicação do art. 21 do Código de Ética da Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 564/2017, durante o período da pandemia (“novo normal”), no procedimento de aplicação da vacina contra a COVID-19.

Representando a voz de auxiliares e técnicos de enfermagem de todo o Brasil, a Conatenf traz à apreciação do Cofen as seguintes dúvidas e questionamentos pontuais e atuais, formulados pelos profissionais, em relação ao procedimento de vacinação contra a COVID-19: i) Se é permitido a filmagem, sem a imagem dos mesmos; ii) Se é lícito recusar a realização de qualquer tipo imagem.



**cofen**  
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra



Por último, requer a análise do art. 21 do código deontológico, sob a perspectiva do cenário atual, e que fosse realizado um esclarecimento público, do direito do profissional recusar ser filmado ou fotografado, se assim não desejar.

A questão foi inicialmente posta à análise e manifestação da ASSLEGIS que, entendendo não ser de sua esfera de competência, encaminhou o expediente à PROGER,

Despachos da Senhora Procuradora-Geral e do Senhor Chefe da DPAC encaminharam o expediente a este subscritor para emissão de parecer sobre a questão.

É o que cumpre relatar. Segue o parecer.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A questão é pertinente e, portanto, deve ser pelo Plenário do Cofen conhecida, uma vez que afeta à esfera de direito do profissional de enfermagem, incluindo o Enfermeiro, e diz respeito à previsão do art. 21 do Código de Ética da Enfermagem, aprovado pela Resolução Cofen nº 564/2017. A dúvida é real e atual e deve ser objeto da apreciação e deliberação pelos membros do Plenário do Cofen, ouvidos os órgãos que entender necessários para formação do seu entendimento.

O Código de Ética da Enfermagem, ao disciplinar em seu Capítulo I os direitos do profissional de enfermagem, estabeleceu em seu art. 21 que o profissional dispõe do direito de: “Negar-se a ser filmado, fotografado e exposto em mídias sociais durante o desempenho de suas atividades profissionais”. Trata-se, portanto, de uma **faculdade** a ser exercida, ou não, pelo profissional, e não uma obrigação.



**cofen**  
conselho federal de enfermagem

Filial do Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra



A consequência imediata que se extrai da referida disposição é que o profissional não poderá ser punido, na esfera ético-disciplinar, pelo exercício de um direito previsto no código de ética da profissão, na situação que recusar a ser filmado.

Tampouco poderá ser penalizado por autorizar a filmagem, desde que tal ato não viole uma norma de observância compulsória (dever), já que se trata de uma faculdade do profissional.

Ocorre que tal norma foi elaborada em situação de “normalidade” e jamais teria como o legislador, ao elaborar tal disposição, prever o evento global da pandemia gerado pela COVID-19, e que na aplicação da vacina eventos criminosos se fariam registrar pelas imagens e filmagens de celulares, gerando um estado de grande desconfiança no procedimento, o que faria com que a população passasse a registrar o procedimento como uma forma de controle e fiscalização da efetiva vacinação.

Muito embora o registro do ato seja uma forma de fiscalização, realizada normalmente pelo acompanhante do vacinado, certo é que tal registro se faz, no mais das vezes, num contexto de comemoração pelo fato marcante, alcançado graças aos esforços e méritos da ciência, e que entende o vacinado, seus amigos e familiares, ensejador de registro e compartilhamento nas redes sociais.

Decerto, a faculdade inculpada no art. 21 do Código de Ética não pode estar a serviço de condenáveis atos isolados praticados por alguns poucos e inescrupulosos profissionais que, descobertos e denunciados, após regular processo ético-disciplinar, caso condenados, na medida de suas culpas, devem se submeter às penalidades que lhes forem impostas por seus pares, em julgamento colegiado, em que garantido o contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de punição em outras esferas.

A *mens legis* do art. 21 se volta para a proteção da esfera privativa do profissional da enfermagem quando no exercício do seu ofício, mais especificamente,



**cofen**  
conselho federal de enfermagem

Filial do Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra



na proteção da sua imagem. Trata-se de uma garantia estatuída contra eventuais e indevidas exposições da imagem do profissional quando na execução de procedimento de enfermagem, cuja exposição em redes sociais, não seja previamente autorizada.

Fato é que não há qualquer vedação legal de registro de imagem (foto ou vídeo) do procedimento de vacinação da COVID-19, máxime tratar-se de um procedimento que em regra é efetuado em local público, com total transparência, visto que a vacina é aplicada no músculo deltóide.

Por outro lado, eventual recusa do profissional em permitir referido registro, seja por foto ou filmagem, pode, em certos casos, ter efeitos negativos, cuja reverberação se processa em escala bem superior aos efeitos positivos. Ademais, o foco dos registros está no ato da aplicação (na seringa e seu conteúdo) e quase nunca na face do aplicador que se encontra coberta por máscara.

O Cofen foi consultado pela Sputnik Brasil<sup>1</sup> sobre os casos de falsa aplicação da vacina e em resposta, o enfermeiro Eduardo Fernando Souza, coordenador do Comitê Gestor da Crise (CGC/Cofen) trouxe as seguintes recomendações:

Para evitar o problema, o enfermeiro diz que a população deve ficar atenta ao “passo a passo” no momento da vacinação.

“A orientação é pedir para observar a enfermagem fazendo a aspiração da vacina do frasco para a seringa. E, depois, observar todo o líquido sendo injetado no braço. Ou seja, pedir para ver a seringa cheia e, após a aplicação, totalmente vazia, demonstrando que toda a dose da vacina foi aplicada”, disse Eduardo Fernando.

Segundo ele, os profissionais que aplicam o imunizante também são orientados a mostrar essas etapas à população. **Além disso, vale lembrar que familiares e**

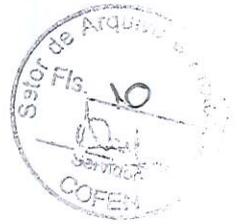
---

<sup>1</sup> [http://www.cofen.gov.br/falsa-aplicacao-de-vacina-conselho-de-enfermagem-orienta-como-evitar-e-denunciar-crime\\_85659.html](http://www.cofen.gov.br/falsa-aplicacao-de-vacina-conselho-de-enfermagem-orienta-como-evitar-e-denunciar-crime_85659.html)



**cofen**  
conselho federal de enfermagem

filial do conselho internacional de enfermagem - genebra



**amigos podem registrar o momento da vacinação. Para descobrir possíveis fraudes, o ideal é que o momento da imunização seja filmado. Postos de saúde e outros locais responsáveis pelo processo não podem impedir a população de fazer fotos ou vídeos** [ressalvado o direito de preservação da imagem do profissional].

Assim, o que se deve ter em conta é o resguardo e a proteção da imagem do profissional da enfermagem contra eventual uso indevido de sua imagem, o que fará nascer, caso constatado, a pretensão de reparação/indenização por violação ao direito de imagem prevista na |Carta Magna da República (art. 5º, V e X).

Outrossim, importa registrar que vivemos em uma sociedade cada dia mais “*orwelliana*”<sup>2</sup>. É fato. Somos todos monitorados e registrados por câmeras contidas nos mais inusitados dispositivos; por rastros deixados em cartões de crédito, de ponto, de acesso, entre outros; por GPS, Google, Waze, WhatsApp e toda sorte de aplicativos e sistemas que nos torna parte de uma sociedade cada vez mais vigilante e vigiada.

Em que pese tal preço imposto pela evolução tecnológica, não se pode, contudo, de uma hora para outra renunciar ou deitar por terra valores e princípios duramente conquistados por toda a sociedade, sob pena de banalizar os estamentos e a própria existência. Assim, tenho que o resguardo à intimidade/privacidade e à imagem, direitos essenciais que são, somente podem ser afastados, no caso concreto, quando devidamente ponderados os valores em jogo, considerando que integram o princípio da dignidade da pessoa humana.

Por derradeiro, em relação às orientações, caso venham ser formalmente elaboradas pelo Cofen, recomenda-se sejam no sentido de que tal registro

---

<sup>2</sup> Referência a George Orwell, escritor britânico do livro “1984”. Romance distópico publicado em 1949. Nele surge o conceito de “Big Brother” (O Grande Irmão), uma autoridade que vigia as pessoas o tempo todo.



**cofen**  
conselho federal de enfermagem

filiação ao Conselho Internacional de Enfermagem - Genebra



de foto ou imagem, durante o procedimento de vacina, se faça de forma brevíssima e sem qualquer intervenção/interrupção no procedimento, não podendo se converter em verdadeira sessão de fotos e filmagens.

### **III - CONCLUSÃO**

Ante o exposto, conclui-se que inexistente, no ordenamento jurídico pátrio, óbice legal ao registro por foto ou vídeo do procedimento de vacinação da COVID-19, desde que realizado em estrita observância ao direito constitucional de proteção à imagem do profissional.

Nesse sentido, conforme orientação do enfermeiro Eduardo Fernando Souza, coordenador do Comitê Gestor da Crise (CGC/Cofen) em resposta à consulta da Sputnik Brasil, o Cofen recomenda à sociedade brasileira a realizar o registro do procedimento de vacinação.

É o parecer. SMJ.

Brasília-DF, 10 de março de 2021.

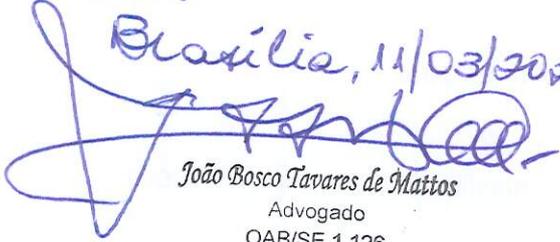
**JOSÉ LEANDRO TEIXEIRA BORBA**

Advogado - Cofen  
OAB/DF nº 30799

R. Hoje.

Aprovo o parecer ma-  
rado, sem ressalvas,  
submetendo o meu en-  
tendimento ao curso de  
PROGER.

Brasília, 11/03/2021



João Bosco Tavares de Mattos  
Advogado  
OAB/SE 1.126

1. Aprovo o parecer acostado.

2. Ao Gabinete da Presidência  
para conhecimento e produ-  
ções.

Brasília, 11/03/2021.



Tycianna Monte Alegre  
OAB/SE 2558  
Procuradora Geral COFEN

COFEN-PRESIDÊNCIA  
RECEBIDO  
Brasília 11 / 03 / 21 às 11 h 50  
Revisor: Tamara